SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009209-34.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Hans George Arens
Requerido: Banco Itaú S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em fornecer-lhe os extratos de contas poupança em seu nome e de sua genitora (já falecida) mantidas junto ao mesmo.

As preliminares arguidas em contestação não

merecem acolhimento.

Quanto à de incompetência deste Juízo para o processamento da causa, é certo que a ação apresenta-se com o fito de esgotar-se no adimplemento de obrigação atribuída ao réu, não possuindo o caráter cautelar que ele lhe emprestou.

Por outro lado, a oferta da resposta cristaliza a resistência do réu à postulação formulada, presente aí o interesse de agir.

Não estava finalmente o autor obrigado a buscar o que deseja previamente na esfera administrativa, a despeito de tê-lo feito como atesta o documento de fl. 15.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, o aludido documento de fl. 15 denota que o autor é usuário de serviços prestados pelo réu, advindo daí a obrigação deste em fornecer-lhe todas as informações concernentes a quaisquer aspectos dessa relação jurídica.

Não poderá o réu em consequência obstar o autor ao direito de saber com exatidão detalhes a esse propósito, direito básico do consumidor (art. 6°, inc. III, do CDC).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se

manifestou nessa direção:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CADERNETA DE POUPANCA – CORTE LOCAL INDEFERINDO PLEITO DA EXEQUENTE VOLTADO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS PARA PERMITIR CÁLCULO DO QUANTUM DEBEATUR -*DECISÃO MONOCRÁTICA* QUECONHECEU DE *AGRAVO* INSTRUMENTO, PROVENDO, DESDE LOGO, RECURSO ESPECIAL DA IRRESIGNAÇÃO DAINSTITUIÇÃO **EXEQUENTE FINANCEIRA** DEVEDORA.

1. Desnecessidade da parte credora efetuar o preparo do recurso especial por ser beneficiária da gratuidade de justiça. 2. Inaplicabilidade, ao caso, do óbice contido na Súmula n. 7/STJ quanto à possibilidade de exibição de documentos. Matéria a ser decidida estritamente em tese. Corte de origem que entende justa a recusa da casa bancária em apresentar ao juízo extratos de caderneta de poupança unicamente em função do lapso temporal havido entre a data do advento dos Planos Econômicos e o pleito exibitório, deixando de apontar fato concreto outro a firmar a escusabilidade do dever de guarda dos documentos. Entendimento manifestamente em contradição à orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, que consagra a obrigação da instituição financeira em manter a guarda dos documentos atinentes à escrituração das contas mantidas por seus clientes enquanto não prescritas eventuais pretensões derivadas da relação jurídica bancária. Ônus do executado exibir os documentos indispensáveis para realização de cálculos voltados a apurar o quantum da condenação, sob pena de não poder contestar as contas a serem formuladas pelo exequente. Inteligência do art. 475-B, §2°, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido, impondo-se multa em desfavor do recorrente." (STJ, AgRg no Ag 1275771 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2010/0020059-9, Relator(a) Ministro MARCO BUZZI (1149), Órgão Julgador: T4 – QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 13/03/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 23/03/2012).

Tal orientação aplica-se com justeza *mutatis mutandis* à espécie vertente, até porque a fl. 15 há especificação da conta cujos dados se deseja obter, com a autorização de que o pagamento pelos serviços respectivos se faça por débito em conta do autor.

Solução diversa tem lugar quanto ao pleito relativo às contas da genitora do autor, pois não extraio dos autos identificação específica de tais contas ou comprovação de sua existência.

Como seria imprescindível demonstração no particular a cargo do autor, e como isso não aconteceu, reputo que o réu não pode ser instado ao atendimento da obrigação referida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a fornecer ao autor no prazo máximo de quinze dias os extratos da conta poupança indicada a fl. 15 relativos aos períodos ali especificados.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA